



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA.

r.f.f.s

Sessão de 03/junho de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.615

Processo n.º 10831-001098/90-12.

Recorrente TESIS INFORMÁTICA S.A.

Recorrida a IRF - VIRACOPOS - SP.

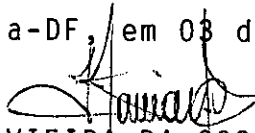
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-833

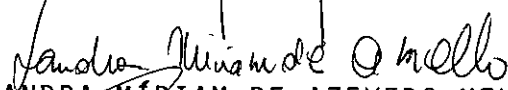
✓

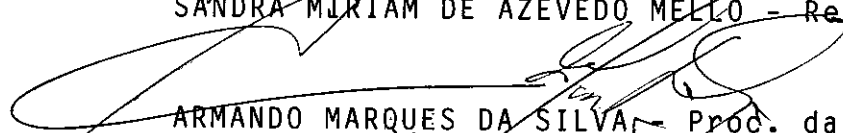
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Répartição de origem (IRF-VIRACOPOS-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de junho de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relator.

  
ARMANDO MARQUES DA SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 JUL 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
LUIZ ANTONIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.615

RESOLUÇÃO Nº 301-833

RECORRENTE: TESIS INFORMÁTICA S.A.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP.

RELATORA : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

### RELATÓRIO

Em ato de conferência documental/física, foi a empresa acima citada autuada, pelas seguintes razões, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de conferência documental/física das mercadorias submetidas a despacho através da DI nº 004511, de 18.05.90, relativamente à adição 002, verifiquei, na conferência documental, que a descrição contida no certificado "ALADI" nº 03148 diverge da descrição da GI nº 0637-90/662-2 e da adição em pauta (nº 002), sendo que naquele documento consta "Computadora Desmontada (HPPA-02)" e nestes últimos, ou seja, GI e DI, consta Computadora Desmontado Completo, modelo 835.

E, na conferência física constatamos que toda a mercadoria, à exceção do gabinete, é de origem Norte Americana, sendo que em todas as peças consta a gravação: "Made in USA".

Diante do exposto, descaracterizamos a redução "ALADI" e lavramos o presente Auto de Infração para constituição do crédito tributário em favor da Fazenda

Nacional, conforme demonstramos a seguir:.....

....."

Inconformada, a importadora oferece sua impugnação ao Auto, requerendo a insubsistência do mesmo, pelas seguintes razões:

- a) "por mera conveniência de Marketing, a Hewlett-Packard de Mexico S/A exporta para o Brasil equipamentos de processamento de dados atendendo nomenclatura própria do projeto brasileiro. Assim, o que no Mexico é denominado HPPA 02, no projeto brasileiro tal "equipamento" é designado pela nomenclatura HP 835.";
- b) para comprovar tal afirmativa, junta declaração da Hewlett-Packard do Mexico S/A, na qual fica expressamente consignado que o número do Projeto Brasil HPPA 02 corresponde ao modelo HPPA 835. Para confirmar a veracidade da declaração, atestou no documento referido a Câmara Nacional de La Industrial de Transformacion Del Estado de Jalisco - Mexico;
- c) a importação fundamentou-se na Resolução 78, objeto do Acordo entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração-ALADI, cuja execução, em território brasileiro foi determinada pelo Decreto 98.874, de 24.01.90;
- d) informa que a letra D da aludida Resolução 78, expressamente dispõe:

PRIMEIRO - São originárias dos países membros participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideo 1980:

- d) As mercadorias resultantes de operações de montagem ou montagem realizadas no território de um país signatário utilizando materiais originários dos países participantes do acordo e de terceiros países, quando valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação dessas mercadorias.

- e) no caso presente, as mercadorias são originárias do México, país signatário do Acordo e foram objeto de montagem ou ensamble naquele país, como comprova o Cuestionario para Gestionar Certificados de Origen ALADI, o qual junta à impugnação;
- f) além disso, o valor CIF dos materiais originários de terceiros países (EUA) não excede 50% do valor FOB de exportação das mesmas, como se vê do incluso Cuestionario, que comprova o percentual de 44,93%.

NO desembaraço das mercadorias, foram retiradas amostras das mercadorias para análise, resultando no laudo técnico de fls. 62, respondendo aos quesitos do fiscal às fls. 61, o qual leio em sessão:

Após vários pareceres por parte da fiscalização, nova diligência foi proposta, tendo o Chefe da SECTRI apresentado dois quesitos, os quais foram respondidos no Laudo Pericial Complementar de fls. 175, que leio em sessão:

Na decisão de 1ª instância, o Sr. Inspetor baseou-se na informação fiscal de fls. 177/184, para manter o Auto de Infração, pelas seguintes razões:

- a) a despeito da tese do importador, não ficou comprovado nos autos, que o computador modelo HPPA-02 (descrito no "Certificado de Origen" nº GDL 3184) é o mesmo computador modelo 835 descrito em todos os documentos da importação (GI, Fatura e DI) e efetivamente importado;
- b) a Resolução 78, firmada no âmbito da ALADI impõe um limite de 50% para a participação, no valor FOB de mercadoria, dos valores CIF porto de destino (ou CIF porto marítimo) dos componentes originários de terceiros países;
- c) o Decreto 88126/83, em seu anexo II, Capítulo I, artigo sétimo, nega a condição de originários dos países signatários do acordo aos produtos meramente submetidos aos processos de simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processo semelhantes sempre que, nesses processos sejam utilizados exclusivamente materiais não originários dos países signatários;

d) portanto, restou provado à sociedade que, à exceção do gabinete, da fonte de alimentação e dos cabos de ligação, montados no México a partir de componentes fabricados nos EUA, todos os demais componentes apresentados à fiscalização para conferência aduaneira são originários dos Estados Unidos da América do Norte ou de Porto Rico (placa de memória), ambos países não signatários da ALADI, de onde foram importados já montados e não sofreram, no México (país de procedência), qualquer processo de montagem ou ensablagem, enfim, qualquer agregação, quer de componentes, quer de mão-de-obra, que pudessem justificar a concessão da preferência fiscal pleiteada pelo contribuinte (nem mesmo manuais do aparelho foram impressos no país de procedência).

Devidamente intimada da decisão retro-mencionada, o importador interpõe recurso a este Eg. Conselho, requerendo a procedência do mesmo, aduzindo as mesmas razões da peça impugnatória e acrescentado as seguintes:

a) "o próprio acordo comercial nº 01 (ALADI), acoberta essa situação, uma vez que a alínea "C" do Artigo 1 do Capítulo, do Anexo II do mesmo estabelece que o produto importado pode conter até 50% de materiais originários de países não signatários, e esse cálculo é feito comparando custo com preço de venda. Divide-se o valor dos materiais originários de terceiros países (CIF) pelo valor do produto. Ocorre que aumentando-se o preço, consegue-se atingir o índice mínimo de 50%, mesmo utilizando-se 80% ou mais de materiais de terceiros países.";

b) menciona declaração do Chefe da COINTER (Coordenação Técnica de Tarifas) do Rio de Janeiro, sem contudo juntá-la ou mesmo comprovar a sua existência, em resposta ao telex 1995, de 07.12.90, afirmando que "a Secretaria Técnica da CTT, juntamente com o Departamento de Comercio Exterior da FIESP, examinaram a consulta formulada e concluíram que o procedimento das Empresas Jurisdicionadas a esta Delegacia da Receita Federal em Campinas é normal uma vez que no computo do custo final da mercadoria é permitido, além das partes e peças, a contabilização das embala-

gens, livreto de instruções, envelopes, etc, que compõem os chamados custos indiretos e administrativos.";

É o relatório.

## VOTO

Segundo os termos da alínea C do artigo 1º do Capítulo I, do Anexo II, do Acordo Comercial nº 1 (ALADI), bem como os da alínea D da Cláusula I, da Resolução nº 78, cuja execução em território brasileiro foi determinada pelo Decreto nº 98.874, de 24.01.90, o valor CIF dos materiais originários de terceiros países não signatários do Acordo não deve exceder 50% do valor FOB de exportação do Computador.

Outrossim, o artigo 7º do Capítulo 1, do Anexo II do Decreto nº 88.126/83, que trata da origem do produto, dispõe que o não reconhecimento dessa origem se dá quando produtos resultantes de operações ou processos efetuados em país signatário, neles se utilizem materiais exclusivamente originários de países não signatários do Acordo, o que não é o presente caso, pois, constatou-se pelo Laudo, a existência de partes provenientes do México, país signatário do Acordo.

O Laudo Complementar de fls. 175, assim se pronuncia sobre esse aspecto da questão:

"Desta forma podemos afirmar que a participação de terceiros países é de 80% (em valor) em relação ao material importado se considerarmos a mão-de-obra e a energia empregada para a montagem do gabinete e da fonte."

Na peça recursal (fls. 290), a empresa alega:

"O próprio acordo comercial nº 01 (Aladi), acoberta essa situação, uma vez que a alínea "C" do Artigo 1º do Capítulo I, do Anexo II, do mesmo estabelece que o produto importado pode conter até 50% de materiais originários de países não

signatários, e esse cálculo é feito comparando custo com preço de venda. Divide-se o valor dos materiais originários de terceiros países (CIF) pelo valor do produto. Ocorre que aumentando-se o preço, ~~con~~ segue-se atingir o índice mínimo de 50%, mesmo utilizando-se 80% ou mais de materiais de terceiros países."

Verifica-se, portanto, que o Laudo não esclarece como chegou à conclusão acima referida, isto é, não demonstrou, qualitativa e quantitativamente os elementos que permitem chegar-se à conclusão que consta do mesmo Laudo.

Assim, voto no sentido de converter o processo em diligência para que o perito, via repartição de origem, apresente um demonstrativo que permita comprovar o seu cálculo, intimando-se a recorrente para apresentar os quesitos que quiser. Além disso, intime-se também a recorrente para apresentar a declaração da COINTER, que é mencionada no recurso, mas não foi juntada ao presente processo.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992.



SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.